

A REFORMA DA LEI DO OCEANÓGRAFO PARA UM NOVO CENÁRIO AQUAVIÁRIO

THE REFORM OF THE OCEANOGRAPHER'S LAW FOR A NEW MARITIME TRANSPORT SCENERY

Eduardo Antonio Temponi Lebre¹

Marcieli da Silva Ribeiro²

RESUMO: A Oceanografia como Ciência está muito próxima da navegação e a sua participação profissional está longe de ser bem aproveitada para atender a Marinha Mercante brasileira. Para incrementa-la e possibilitar a inserção de recursos humanos com grau de escolaridade superior, o propósito deste artigo é o de apresentar uma hipótese destinada à reforma da regulamentação profissional do oceanógrafo, objetivando a criação do direito de acesso direto à carreira de marítimo aos graduados em Oceanografia com habilitação e expedição de Caderneta de Inscrição e Registro, para tanto, o estudo descreve a situação atual da profissão e demonstra uma possibilidade razoável de aprimoramento dela, aproveitando-a no rol de aquaviários habilitados.

PALAVRAS-CHAVE: Oceanógrafo; Regulamentação profissional; Marinha Mercante; Aquaviário.

ABSTRACT: Oceanography as a Science is very close to navigation and its professional participation is far from being well used to serve the Brazilian Merchant Navy. To increase maritime transport and enable the insertion of human resources with a university level, the purpose of this article is to present a hypothesis aimed at reforming the professional regulation of the oceanographer, aiming to create the right of direct access to the career of seafaring to graduates in Oceanography with qualification and issuance of Seaman's Record Book, for this purpose, the study describes the current situation of the profession and demonstrates a reasonable possibility of improvement in the list of seafarer qualified for the Brazilian maritime shipping sector.

KEYWORDS: Oceanographer; Professional regulation; Merchant Marine; Seafarer.

¹ Professor Titular do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito na Área de Filosofia e Teoria do Direito (UFSC). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP). Especialista em Direito Empresarial (UFSC). Bacharel em direito (PUCSP). Coordenador dos Núcleos AQUASEG e AQUALAB do Laboratório de Estudos em Direito Aquaviário e Ciência da Navegação (UFSC). Advogado (OAB/SC). Conductor de Embarcação de Estado no Serviço Público (ECSP/DPC). Aquaviário habilitado (MAC/DPC). Instrutor credenciado no Ensino Profissional Marítimo da Marinha do Brasil.

² Oceanógrafa pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro do grupo de pesquisa do Laboratório de Estudos em Direito Aquaviário e Ciência da Navegação (CNPq).



1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo parte da premissa que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso XIII, estipula a regulamentação de uma profissão como regra. É do Congresso Nacional a competência do devido processo legislativo, através de projeto de lei. De maneira imperativa há, igualmente, do ponto de vista socioeconômico um reconhecimento da ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), bem como há o caráter de interesse público ao exercício do profissional regulamentado (ALVES & ALVES, 2018).

Alguns requisitos devem constar no projeto de lei, como: as atribuições dos profissionais, os deveres dos profissionais, os critérios de qualificação profissional e a previsão de fiscalização da atividade profissional (ALVES & ALVES, 2018). Além disso, o Conselho Profissional deve adotar um Código de Ética para os seus membros.

Os cursos de Ciências do Mar no geral, atendem à formação de vários perfis de profissionais: Biólogos Marinhos, Oceanógrafos, Engenheiros de Aquicultura e de Pesca. A Oceanografia, incluída na grande área das Ciências Exatas e da Terra, é uma ciência que se dedica ao estudo dos aspectos bióticos e abióticos, à descrição e interpretação dos fenômenos de interação entre oceano, atmosfera e zona costeira.

A criação de cursos de graduação foi um dos meios de avanço da Oceanografia no Brasil. Em 1971 inaugurou-se o curso de Oceanologia da Universidade Federal do Rio Grande (FURG); e em 1977, o curso de Oceanografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Oceanografia e Oceanologia são termos considerados como sinônimos, diferenciando em sua gramática e história de origem. O primeiro se refere à descrição do oceano, palavra vinculada com a geografia dos mares, enquanto o segundo significa o estudo do oceano (do grego *logos*: razão, conhecimento) como uma ciência. Ainda que Oceanologia seja o termo mais apropriado para designar a área, a prática acabou estabelecendo a preferência pela expressão ‘Oceanografia’ (KRUG, 2018).

Segundo o último levantamento da edição X Plano Setorial para os Recursos do Mar (Krug, 2020), o Brasil, em 2019, contava com 49 cursos de graduação de modalidades pertencentes à área de Ciências do Mar, que ofereceram 2.896 vagas para ingresso de novos



estudantes. Já os 32 programas de pós-graduação ofereceram, em 2020, cerca de 500 vagas para cursos de mestrado e 230 para os de doutorado.

A Paraíba é o único estado costeiro que não abriga curso de graduação de Ciências do Mar. A maior concentração é na Região Nordeste, que possui 21 cursos. Os programas de pós-graduação estão presentes em 13 estados costeiros, as exceções são Sergipe, Paraíba, Piauí e Amapá, sendo a mais baixa ocorrência na Região Norte (KRUG, 2020).

O número de graduados até 2019 supera os 14 mil profissionais, com estimativa de que nos próximos quatro anos este quantitativo cresça à taxa de 1,3 mil/ano. Os programas de pós-graduação já capacitaram em torno de 4 mil mestres e 1,2 mil doutores até o presente, sendo esperado a titulação de 1,5 mil novos mestres e 750 doutores até 2023 (KRUG, 2020).

A Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO) é uma instituição sem fins lucrativos que representa os Oceanógrafos enquanto entidade classista nacional. O Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar – PPG-MAR que atua na gestão das Ciências do Mar, em seu último Plano Nacional de Trabalho (PNT) divulgado, estabelecia metas para ampliar a experiência embarcada de estudantes da área de Ciências do Mar, assim como, mitigar os entraves à absorção dos profissionais da área de Ciências do Mar no mercado de Trabalho, apoiando a regulamentação do exercício das profissões da Área de Ciências do Mar (KRUG, 2016). Hoje, todas as modalidades que integram as Ciências do Mar já estão regulamentadas, e foram adquiridos recursos financeiros para a construção de Laboratórios de Ensino Flutuantes, que já estão em atividade.

A regulamentação profissional do Oceanógrafo se dá através da Lei nº 11.760/08, que em sua brevidade apresenta dispositivos relacionados aos requisitos para o exercício da profissão. o mais importante deles é diploma válido de bacharel em curso de Oceanografia. Além disso, a lei elenca as prerrogativas profissionais, com destaque para a elaboração, execução e coordenação de projetos sobre a qualidade da água; a participação em processos erosivos nas praias; a implantação de obras e o seu gerenciamento em atividades desenvolvidas na zona costeira, no setor pesqueiro, no transporte aquaviário, na proteção do meio ambiente marinho e realização de perícias, pareceres e laudos técnicos.



A profissão de Oceanógrafo sofreu grandes melhorias no decorrer dos anos, assim como a sua regulamentação, entretanto, a mesma lei possui lacunas relacionadas à atividade do Oceanógrafo, por não apresentar condições específicas inerentes a uma profissão regulamentada. A atividade embarcada, que é integrante da experiência profissional do Oceanógrafo e exigência obrigatória curricular da graduação é uma das lacunas, na qual ocorre uma contradição doutrinária jurídica, que, sendo o Oceanógrafo um profissional que habitualmente trabalha em embarcações, não tem o direito de ser considerado um tripulante, nem tem menção sobre a atividade embarcada na respectiva lei que regulamenta a profissão. Outra lacuna, é a omissão sobre Conselho de Classe, o que resulta na falta de uma relação de direitos e deveres éticos da profissão.

Em razão do seu escopo, o artigo enquadra-se na categoria de “pesquisa descritiva-exploratória”, com delineamento bibliográfico e documental, objetivando entender a eficácia e/ou eventuais lacunas da Lei nº 11.760/08, com base em ampla análise de aspectos sociojurídicos, em relação ao mercado de trabalho, no sentido de adequá-los aos direitos dos Oceanógrafos, em específico o acesso a carreira de aquaviário e sugerir alterações na respectiva Lei.

2 A EVOLUÇÃO DOS ESTUDOS DOS OCEANOS NO BRASIL

Ciências do Mar é definida pelo Comitê Executivo PPG-Mar (2006) como “a área do saber que se dedica à produção e disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinho e zonas de transição” (CALAZANS, 2011).

A Oceanografia originou-se com a cartografia e desenvolveu-se através dos meios aquaviários, é a mais antiga e tradicional entre as áreas que se inserem na concepção de Ciências do Mar, compreendendo quatro ramos temáticos (CASTELLO & KRUG, 2015).

De modo geral, Krug (2018) descreve a Oceanografia Biológica, como o estudo das plantas, dos animais, seres macros e micros que habitam os oceanos e as zonas de transição, assim como da diversidade, da estrutura e da dinâmica das comunidades e suas interações ecológicas com esses ambientes.

A Oceanografia Química é o estudo das propriedades químicas da água do mar e zonas de transição e suas interações com a atmosfera, o assoalho marinho e os seres vivos (KRUG, 2018).



A Oceanografia Física, busca compreender os processos de interação oceano-atmosfera, a dinâmica dos oceanos e seus fenômenos de transporte, assim como, a geração e propagação das correntes, ondas e marés e a hidrodinâmica costeira e estuarina. Já a Oceanografia Geológica estuda a geologia, a origem e a evolução das bacias oceânicas, a tectônica de placas, o transporte dos sedimentos e a formação e evolução das costas (KRUG, 2018).

A evolução dos estudos pelos oceanos deu-se no final do século XV, com o anseio de conhecer o que havia no vasto oceano. No Brasil, em 1500, Juan de la Cosa representou através de desenho um trecho do litoral brasileiro. Dois anos depois, o país estava representado no planisfério de Cantino (cartas náuticas antigas de Portugal). Em 1508, o roteiro elaborado pelo navegador português Duarte Pacheco Pereira trazia informações sobre a costa do Brasil (CASTELLO & KRUG, 2015).

Na segunda metade do século XIX, o Brasil teve a presença do naturalista alemão Johann Friedrich Theodor Müller (Fritz Müller), que foi um dos pioneiros nas pesquisas sobre organismos marinhos, estudando a fauna e flora desse ambiente para descrição e catalogação em coleções de museus da Europa (CASTELLO & KRUG, 2015).

O primeiro levantamento hidrográfico da costa brasileira ocorreu em 1857, entre as desembocaduras dos rios Mossoró (RN) e São Francisco (AL/SE), realizado pelo Capitão de Fragata Vital de Oliveira, atual patrono da hidrografia brasileira. Em 1876, foi criada a Repartição da Carta Marítima, que deu origem a atual Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha (DHN) (CASTELLO & KRUG, 2015).

Em 1946, o governo de São Paulo convidou o pesquisador francês Wladimir Besnard para estabelecer o Instituto Paulista de Oceanografia, que mais tarde, em 1950, originou no Instituto Oceanográfico – IOUSP (CASTELLO & KRUG, 2015).

Em 1964, o Almirante Paulo Moreira da Silva liderou a transformação do antigo veleiro navio-escola Almirante Saldanha no primeiro navio oceanográfico do país. Em 1967, chegou ao Brasil o navio oceanográfico da USP, Professor Wladimir Besnard, dando início aos primeiros cruzeiros oceanográficos na costa do Brasil (CASTELLO & KRUG, 2015).

O Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR) foi criado em janeiro de 1982 e, naquele mesmo ano, a Marinha do Brasil (MB) adquiriu o navio polar dinamarquês Thala Dan,



apropriado para o trabalho nas regiões polares, recebendo o nome de Navio de Apoio Oceanográfico Barão de Teffé (MB, 2020).

Em 1970, foi criado o primeiro curso de graduação em Oceanologia do Brasil (FURG/RS). Em setembro de 1974, o Decreto nº 74.557, cria a Comissão Interministerial para o Recursos do Mar (CIRM). Em 12 de abril de 1975, foi fundada a AOCEANO, com sede em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Em 1978, entrou em operação o navio oceanográfico Atlântico Sul, da FURG, e no mesmo ano iniciou o processo de regulamentação da profissão de Oceanógrafo no Brasil.

Em 1983, o Brasil desembarcou pela primeira vez na Antártida, com as embarcações NOc. Professor Wladimir Besnard, da USP, e o Barão de Teffé. Tal feito era parte dos compromissos do país com o Tratado da Antártida (1959) (CASTELLO & KRUG, 2015).

O sucesso da Operação Antártica I resultou no reconhecimento internacional do Brasil na Antártica, o que permitiu, em 12 de setembro de 1983, a aceitação do Brasil como Parte Consultiva do Tratado da Antártica. Em fevereiro de 1984 foi fundada a estação brasileira na Antártida, denominada Comandante Ferraz (Operação Antártica II) (MB, 2020).

Em maio de 1988, a Lei nº 7.661 instituiu no Brasil o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e as delimitações atuais da Zona Econômica Exclusiva do Brasil (200 milhas náuticas) foram definidas na III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e só entraram em vigor em 1994.

Em 2005, através da Resolução nº 03/CIRM é criado o Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar (KRUG, 2018). Mais tarde, em 2008, é aprovada a Lei que regulamenta a profissão de Oceanógrafo no Brasil.

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) teve seu primeiro curso de Bacharelado em Oceanografia no ano de 2008, e Mestrado em 2014. Dentre esses feitos, construiu um veleiro denominado ECO - Veleiro de Expedição Científica Oceanográfica, sendo sua marca UFSC60.

Foi inaugurado em 2017 o primeiro navio de ensino do país, "Ciências do Mar I", que serve como laboratório para estudantes universitários do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O Ciências do Mar II, desde 2018, está sob tutela da Universidade Federal do Maranhão,



e o Ciências do Mar III foi concedido a Universidade Federal Fluminense em 2019. Em 2020, a UERJ inaugura seu primeiro navio oceanográfico universitário do Rio de Janeiro, nomeado Prof. Luiz Carlos.

No segmento militar, o Brasil possui 9 navios subordinados na realização das atividades de responsabilidade do Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) e do Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rêgo (CAMR) que atuam em levantamentos oceanográficos, hidrográficos, meteorológicos, ambientais, apoio às operações navais e à segurança da navegação na área marítima de interesse para o Brasil.

Por fim, a Organização das Nações Unidas estabeleceu 2021-2030 como a Década do Oceano, com o objetivo de ampliar a cooperação internacional em pesquisa para promover a preservação dos mares e a gestão dos recursos naturais de zonas costeiras.

2.1 O valor do mar

Desde a antiguidade, o mar representa uma possibilidade de desenvolver a economia. Ao permitir o transporte de bens que geram o progresso e, por consequência, a sobrevivência do ser humano, o mar sempre possuiu enorme importância estratégica. É um espaço de descobertas, trabalho, lazer, turismo, fonte de energias renováveis, alimentos, fauna e flora (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Possuímos uma extensão marítima de, aproximadamente 3,6 milhões de km², onde circulam 95% do comércio exterior e são extraídos 91% do petróleo e 73% do gás natural que são produzidos aqui. Uma imensa fonte de recursos naturais que acabou desenvolvendo o termo de “Amazônia Azul” (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Reconhecer e saber explorar de maneira sustentável e eficaz o potencial econômico, social e ambiental dos oceanos é essencial para auxiliar questões como crescimento populacional e mudanças climáticas. Talvez, não seja apropriado dizer que o Brasil virou as costas para o mar, mas de fato, precisamos aumentar e promover nossa mentalidade marítima (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Compreender e ordenar o uso do litoral do Brasil é um desafio. O Projeto de Lei (PL) nº 6.969/2013, que apresenta o Planejamento Espacial Marinho (PEM) e institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras



providências, segue aguardando deliberação no Plenário (PLEN), segundo o site oficial da Câmara de Deputados.

O Brasil possui a Política Marítima Nacional (PMN), de 1984, atualizada em 1994, e a Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM) estabelecida em 1980, e revisada em 2005, que são políticas estabelecidas por decreto, e devido a relevância, poderiam ser respaldadas pelo Congresso em forma de Lei (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Scherer *et al.* (2018), ao fazer uma avaliação do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro no Brasil, analisa que a estrutura de gestão costeira no Brasil conta com competências e instrumentos de planejamento e gestão definidos, incluindo as três esferas de governo. No entanto, esta gestão não implica em melhorias das zonas costeira e marítima brasileira, sendo que menos da metade das ações e estratégias tiveram avanços em sua implementação e poucas são avaliadas e monitoradas.

A *Organization for Economic Co-operation and Development* - OECD (2016), prevê que em 2030 as indústrias marítimas irão empregar mais de 40 milhões de pessoas, ocorrendo um aumento significativo do turismo marítimo e costeiro, exploração e produção *offshores* de petróleo e gás, atividades portuárias, aquacultura marinha e energia eólica.

O relatório *The Ocean Economy 2030* faz uma previsão positiva, mas sempre com um grau de risco, não podendo prever crises ou pandemias, que afetem diretamente a economia azul. A abordagem integrada dos oceanos, assegura que decisões referentes a necessidade de emprego, biodiversidade, comércio e de segurança nacional, sejam tomadas com total conhecimento do seu abrangente impacto. Torna viável um equilíbrio entre todos os interessados, como os governos, academias, negócios, pessoas individuais e meio ambiente (PwC, 2019).

O Barómetro PwC da Economia do Mar (2019), mostra que entre 2005 e 2017, a Ásia, mais especificadamente, a China, se destaca na atividade portuária, possuindo sete dos maiores portos de contentores a nível mundial. Foi a região dominante ao nível das pescas, aquicultura, movimentação de carga nos portos, e construção naval.

A América e a Europa superam a Ásia nas atividades de energia offshore, marinha mercante, e turismo marítimo. Os Estados Unidos, a China e a Rússia têm as três principais marinhas de guerra. Nos últimos anos de levantamento, houve crescimento de pirataria marítima



e problemas ambientais, principalmente derrames de petróleo. A América do Sul e a África permanecem com o cargo de regiões com grande potencial para exploração (PwC, 2019).

Ainda não existe um levantamento de empregabilidade para os Oceanógrafos no Brasil, apenas um levantamento do curso de Oceanologia da FURG, realizado por Krug (2018), onde analisa que com a regulamentação da profissão, associado a fatores econômicos e políticos, houve aumento de profissionais inseridos no mercado. Porém, o baixo desempenho da economia a partir de 2015, com elevadas taxas de desemprego, aliado à perspectiva concreta de novas mudanças nas políticas públicas trouxe um período de maiores dificuldades para os profissionais que atuam no campo das Ciências do Mar, de modo geral. Sendo Gestão Ambiental e Maricultura as áreas de maior atuação, e o setor público Federal o que mais empregou Oceanólogos nos últimos anos de levantamento de dados.

O pesquisador expõe que, com o passar dos anos houve uma desvalorização das políticas e programas voltados para as Ciências do Mar, refletindo no aumento do número de egressos desempregados, mudando de área de atuação e buscando oportunidades nos países mais desenvolvidos, sendo necessário levantar esse debate dentro da academia, uma vez que a responsabilidade institucional não se encerra com a entrega do diploma aos formados.

De fato, reconhecer o valor do mar é também reconhecer que o profissional que se dedica aos seus estudos deve ser valorizado e ter seus direitos reconhecidos e garantidos.

3 A PROFISSÃO DO OCEANÓGRAFO NO BRASIL

Por ser uma profissão nova no Brasil, a Oceanografia enfrenta dificuldades decorrentes de sua recente regulamentação, que tem como marco a Lei nº 11.760/08, a qual demorou muito a ser promulgada, diante da existência dos cursos superiores serem mais antigos. Pode-se dizer que esta Lei é muito básica, sem detalhamentos específicos, como a omissão sobre a criação de conselho de classe, o que resulta na falta de uma relação de direitos e deveres éticos da profissão.

A profissão de Oceanógrafo sofreu grandes melhorias no decorrer dos anos, assim como a sua regulamentação, mas ainda existem pontos que necessitam de melhor análise, pois a profissão classificada como liberal, não possui Órgão de Classe e, tão pouco Sindicato específico. O profissional atua no mercado de trabalho habilitado pelo diploma de graduação e, opcionalmente,



através de um Atestado de Habilitação Técnica (AHT) em casos de levantamentos hidrográficos embarcado, conforme ordena a Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) nº 25 (LEBRE & CAPRARO, 2016).

De acordo com o Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais (2020), o Oceanógrafo é um profissional liberal, sendo legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica, de cunho profissional, com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente de vínculo da prestação de serviço. Suas atividades e requisitos para o desenvolvimento da profissão estão previstos em legislação própria. Exercem atividades como empregados, empregadores ou, ainda, por conta própria (autônomo), sem relação de emprego com a contratante.

O registro do profissional na entidade de classe é condição legal para o exercício da profissão. No caso da Oceanografia, representantes tentaram inicialmente uma associação dos Oceanógrafos no sistema CONFEA/CREA com os especialistas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e com o Ministério do Trabalho (extinto), mas não conseguiram resultados significativos, pois, segundo divulgação do presidente da AOCEANO no site oficial da Associação em outubro de 2016, as propostas fornecidas pelos especialistas do CONFEA são inviáveis aos profissionais, pois a Oceanografia deveria passar a se denominar Engenharia Oceanográfica, e os Oceanógrafos deveriam retornar aos bancos da Universidade para cursarem as disciplinas básicas da Engenharia.

A associação visou também criar um Conselho Federal específico de Oceanografia, mas, devido à grande burocracia e a troca do ministro catarinense Manoel Dias em 2015, a tentativa foi paralisada. Atualmente, a AOCEANO busca exercer, unificar e legalizar seu poder de representantes da classe.

Todos estes fatos levam a uma insegurança jurídica, pois a inexistência de Órgão de Classe implica na falta de registro profissional e na ineficácia de condicionantes éticas. A AOCEANO, se credenciou na qualidade de associação de profissionais liberais junto a Autoridade Marítima para emitir o AHT (AOCEANO 2020). Essa abertura da NORMAM 25, trouxe o Oceanógrafo para dentro do sistema jurídico de normas da Autoridade Marítima, levantando o debate sobre o trabalho embarcado deste profissional.



A Oceanografia é uma dentre muitas profissões que possuem a embarcação como um meio para realização da atividade profissional e acadêmica. A atividade embarcada ao Oceanógrafo é uma exigência dos cursos de graduação, podendo quando profissional seguir a carreira de Aquaviário. A Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008 que regulamenta a profissão do Oceanógrafo não inclui ou descreve sobre a atividade embarcada.

Na legislação brasileira tem-se a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências (Lesta) e a RLesta (Decreto nº 2596, de 18 de maio de 1998) que regulamenta a Lei nº 9.537/97, e classifica os trabalhadores que desenvolvem atividades a bordo de embarcação como Aquaviários.

São eles: os marítimos (tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas), pescadores (tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca), mergulhadores (tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas), práticos (aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados), fluviários (tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial), agentes de manobra e docagem (aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras).

O Oceanógrafo não faz parte dos grupos de Aquaviários da RLesta, podendo ser classificado segundo a NORMAM 24 como tripulante não-aquaviário, profissional não-tripulante e passageiro (LEBRE & CAPRARO, 2016). O que acarreta numa deficiência dos Oceanógrafos sobre noções de saúde e segurança da navegação.

Tripulante Não-Aquaviário (TNA) é aquele que faz parte da tripulação marítima das unidades *offshore* móveis e das plataformas, exercendo funções referentes à operação dessas unidades, as quais estão definidas em normas da Autoridade Marítima Brasileira (AMB); Profissional Não-Tripulante (PNT) é todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo; e passageiro é o que, não



fazendo parte da tripulação, nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação (NORMAM 24).

Desde uma simples observação empírica do meio ambiente ao planejamento de pesquisa de grande porte em navios oceanográficos, a formação profissional tanto do Oceanógrafo quanto do Aquaviário, deve despertar eticamente uma cultura de respeito pelo mar, pois é um ambiente antagônico ao ser humano (LEBRE & CAPRARO, 2016).

A Autoridade Marítima (AM) e o Ensino Profissional Marítimo (EPM) oferecem cursos para profissionais que atuam em embarcação em caráter eventual ou habitual. O Oceanógrafo pode se especializar num desses cursos a fim de segurança da navegação e salvaguarda da vida humana no mar, podendo ser Aquaviário e/ou tripulante (LEBRE et al., 2018).

Em caráter de embarque eventual, a NORMAM 24 dispõe do Curso Básico de Segurança de Navio (*Ship Basic Safety Course*) e Curso Básico de Segurança de Plataforma (*Platform Basic Safety Course*). Para o caso de habilitação aquaviária há os cursos de Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) e Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), que possui como propósito regularizar a situação de quem já vem exercendo a profissão de forma irregular, restringida a aplicação ao ingresso na Marinha Mercante (LEBRE et al., 2018).

Outra opção é o curso de “Adaptação para 2º Oficial de Náutica” (ASON), que oferece uma alternativa para quem quer ingressar na Marinha Mercante e já possui um título de curso superior em áreas determinadas pela MB (LEBRE et al., 2018).

O que se considera o mais apropriado para o Oceanógrafo seria o acesso garantido e automático à carreira de 2º Oficial de Náutica, que devido a sua formação superior, abreviaria a duração do curso, se comparados com o da Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante (EFOMM), mas, para este caso, deve haver alteração na Lei (LEBRE et al., 2018).

A lei regulamentadora da profissão do Oceanógrafo é lacunosa, omitindo-se quanto as responsabilidades referentes à salvaguarda da vida humana no mar, atividade profissional embarcada e sobre Conselho de Classe. Lebre & Capraro (2016) analisam a questão de cumulatividade de empregos, e concluem que uma pessoa pode ter duas profissões, sendo uma de Oceanógrafo e outra de Aquaviário, sendo uma opção lícita de cumular dois contratos de trabalho



distintos com o mesmo empregador ou com outro, não havendo nenhum impedimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal questão será melhor explorada no próximo tópico.

4 MODALIDADES DE RELAÇÃO DE TRABALHO

A profissão de Oceanógrafo se enquadra na categoria de profissões liberais, portanto, pode a pessoa física ser sujeito em relações de trabalho. No contrato de trabalho pode recair a escolha do profissional, sendo uma das espécies de relação de trabalho, conhecida como vínculo empregatício (LEBRE & CAPRARO, 2016).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) define empregado sendo: “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. O vínculo empregatício é reconhecido, quando ocorre a pessoalidade (serviços prestados pessoalmente), subordinação (empregado se submete a hierarquia), habitualidade (prestação de serviços de modo contínuo), onerosidade (pagamento de remuneração) e dependência econômica (resultado dos quatro elementos anteriores).

Genericamente, relação de trabalho é a relação jurídica em que o prestador de serviços é uma pessoa natural, tendo por objeto a atividade pessoal, subordinada (ou não), eventual (ou não), e que é remunerada (ou não) por uma outra pessoa natural ou jurídica. Já a relação de emprego é um contrato, cujo conteúdo mínimo é a Lei, possuindo como sujeitos, de um lado, o empregado (pessoa natural), que presta serviços, e, de outro lado, o empregador, em função de quem os serviços são prestados de forma subordinada, habitual e mediante salário. Portanto, relação de trabalho é o gênero, sendo a relação de emprego uma das suas espécies (NETO & CAVALCANTE, 2017).

As espécies de relação de trabalho são classificadas pela doutrina jurídica trabalhista como: trabalhador autônomo, trabalhador eventual, trabalhador avulso, trabalhador doméstico, trabalhador rural, trabalhador urbano, trabalhador voluntário e estagiário, entre outras. O trabalhador autônomo é um trabalhador por conta e risco próprio, não se submete ao poder do contratante, exerce livremente sua atividade e assume os riscos da mesma (NETO & CAVALCANTE, 2017).



O trabalhador avulso (Lei nº 8.639/1993) se difere do eventual. Nas duas espécies a prestação de serviços ocorre por curtos períodos de tempo para diversos tomadores de serviços, não havendo configuração de relação de emprego, sendo o diferencial a intermediação dos serviços, que no caso do avulso pode ocorrer pela entidade sindical ou pelo Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). São exemplos de trabalhador avulso o portuário e o prático (não portuário) (NETO & CAVALCANTE, 2017).

O trabalhador eventual é o trabalhador que cumpre sua obrigação na empresa para um determinado evento e após será desligado. Diferindo do trabalhador temporário, que possui legislação própria (Lei nº 6.019/74), sendo aquele prestado para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço (NETO & CAVALCANTE, 2017).

Para trabalhador urbano quem define regras mínimas de trabalho é a CLT, para o trabalhador rural as regras são disciplinadas por Lei específica (Lei nº 5.889/1973), assim como, para o trabalhador doméstico que é regido pela Lei nº 5.859/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 10.208/2001 e nº 11.324/2006 (MANUS, 2014).

Trabalhador voluntário está regulado pela Lei 9.608/1998, sendo uma atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

O estágio é regulado pela Lei nº 11.788/2008, que o define como ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, onde o educando deve estar frequentando ensino regular, podendo ser obrigatório ou não obrigatório.

O estágio obrigatório não possui vínculo empregatício mesmo sendo remunerado, já o trabalho voluntário e o estágio não obrigatório, não está presente na onerosidade, uma vez que os serviços são prestados a título gratuito. O fator onerosidade é importante, contudo, não é essencial na caracterização do que vem a ser relação de trabalho (NETO & CAVALCANTE, 2017).



O trabalhador submetido as regras da CLT, chamado de celetista, é a regra em nossa sociedade, é o empregado. Assim, toda a relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego (LEBRE & CAPRARO, 2016).

No âmbito doutrinário, a atividade profissional embarcada do Oceanógrafo gera uma análise mais detalhada, pois, no Direito Aquaviário encontram-se leis, decretos e normas específicas referentes ao trabalhador embarcado, ao qual não inclui diretamente a atividade do Oceanógrafo, tão pouco a própria lei que regulamenta a profissão faz menção.

Ao contrário do aquaviário, o trabalho do Oceanógrafo não está presente na CLT, então, ele se submete as regras gerais de contrato de trabalho, mas, a atividade embarcada é mencionada na NORMAM 24 e na NORMAM 25, onde a Marinha do Brasil considera relevante uma regulamentação para um tipo de profissional não-aquaviário (LEBRE & CAPRARO, 2016), o que, por enquanto, é aplicada ao Oceanógrafo.

Na embarcação podem ser encontrados diversos tipos de trabalhadores, no caso, atuando o Oceanógrafo na maioria das vezes como autônomo, porém, não designado como Aquaviário, por escolha, se o embarque se tornar parte do seu trabalho, deixando de ser eventual, pode ele se habilitar no EPM, porque tripulante é somente o que possui certificação pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB), mediante expedição da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), segundo a Lei nº 9.537/97 (LEBRE & CAPRARO, 2016).

Cada trabalhador Aquaviário possui sua classificação e hierarquia dentro do navio, sendo o Comandante do navio autoridade máxima a bordo, responsável pela segurança das vidas, da embarcação e dos bens (LEBRE et al., 2018).

O Oceanógrafo pode decidir habilitar-se como Aquaviário junto a AMB, e depois de habilitado pode prestar serviços nas duas profissões, atuando como profissional liberal na condição de empregado, prestando serviços de Oceanografia, não sendo tripulante, e/ou atuando como Aquaviário, tripulante, regido pelas regras da CLT (LEBRE & CAPRARO, 2016).

Em períodos de longo embarque, em que ocorre a presença do profissional Oceanógrafo, durante a rota do navio até o seu local de trabalho e/ou coleta de dados/amostras, em que por eventualidade ocorra tempo ocioso, o profissional pode atuar como Aquaviário, para fins de



otimização de tempo, assim como, em embarcações com até 100 AB (arqueação bruta), o condutor pode ser o próprio Oceanógrafo (LEBRE & CAPRARO, 2016).

A atividade profissional embarcada oferece alto grau de complexidade, havendo que de ter direitos e deveres específicos, além da observância da ética profissional que é exigida e fiscalizada por Órgão de Classe. As exigências da AMB visam estruturar um profissional com noções de segurança da navegação, mas se tratando do assunto SAR, a responsabilidade pela execução é do Governo Federal via Ministério da Defesa, que em sua Estratégia Nacional de Defesa (END), no conteúdo da Diretriz nº 20 cita que o país deve:

Ampliar a capacidade de atender aos compromissos internacionais de busca e salvamento. É tarefa prioritária para o País, o aprimoramento dos meios existentes e da capacitação do pessoal envolvido com as atividades de busca e salvamento no território nacional, nas águas jurisdicionais brasileiras e nas áreas pelas quais o Brasil é responsável, em decorrência de compromissos internacionais.

Assim, para que o Estado tenha condições de avançar nas questões de busca e salvamento, se faz necessário o desenvolvimento do Poder Marítimo e do Poder Naval (NUNES, 2019).

Atualmente, ocorre a discussão no Congresso Nacional sobre o Projeto de Lei nº 4.199/2020 - BR do Mar, que possui como objetivo criar estratégias econômicas que possam levar ao crescimento do transporte de cabotagem no país, e pretende assegurar maior disponibilidade de navios na costa brasileira para atender a demanda nacional, e promover maior oferta de trabalho para os marítimos brasileiros.

O que de certa forma influencia o mercado de trabalho para o Oceanógrafo, pois a Oceanografia e a navegação são atividades bem próximas, sendo utilizada em estudos relacionados a salvaguarda da vida humana no mar. Nunes (2019) faz uma análise da contribuição da Oceanografia com o aprimoramento do planejamento de operações SAR. Os fatores ligados ao meio ambiente podem ser limitantes em relação ao tempo disponível para salvamento. Através do estudo de fatores oceanográficos e uso de modelagens, é possível determinar a provável trajetória de um objeto à deriva.

O devido reconhecimento da profissão, da interdisciplinaridade da Oceanografia e aprimoramento dos currículos de cursos universitários são alvos de diversos pesquisadores. Krug



(2018) debate sobre a importância de promover a Educação Ambiental aos cursos de diversos níveis de ensino, igualmente, outros profissionais firmam compromissos frente a Oceanografia socioambiental.

No mérito, a Lei não atendeu às prioridades como a previsão legal de criação de Órgão de Classe próprio ou vinculado a outro conselho, deixou de qualificar o Oceanógrafo embarcado como tripulante, retirando do PL a parte trabalhista, o que acabou subtraindo a diferenciação da atividade embarcada que merece tratamento específico (LEBRE et al., 2018).

Algumas profissões recebem atenção especial na CLT, devido a reivindicações dos sindicatos e Órgãos de Classes. Se o Oceanógrafo for contratado para trabalhar em navio ou plataforma, ele é um tripulante não-aquaviário, mas não é marítimo na CLT, deixando claro a desigualdade que o profissional se submete no ambiente de trabalho frente aos seus direitos e deveres.

Tendo em vista esses conceitos doutrinários, faz-se uma análise do dossiê público do projeto de Lei 3.491/1993, para entender o processo da regulamentação profissional da Oceanografia no Brasil, a fim de fundamentar as alterações da Lei do Oceanógrafo.

5 O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO OCEANÓGRAFO

A regulamentação da profissão de Oceanógrafo começou em 1978, com a elaboração de um anteprojeto de lei, pela atual AOCEANO. Na época, o Brasil contava com o curso de graduação em Oceanologia (Rio Grande) e o curso de graduação em Oceanografia da UERJ (Rio de Janeiro).

No ano de 1975, com a criação da Associação Brasileira de Oceanólogos (atual AOCEANO) pela primeira turma de Oceanólogos da FURG (formados em 1974), nasce o primeiro projeto de lei, de 1976, que foi levado à Câmara dos Deputados, porém, turbulências políticas da época impediram que a pauta fosse adiante (AOCEANO, 2019).

Em 1978, a instituição do segundo curso de Oceanografia do Brasil, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, mobilizou a categoria a retomar os debates sobre a regulamentação da profissional no decorrer do ano de 1980 (AOCEANO, 2019).



Foi instituído pelo MEC em 1980 um Grupo de Trabalho (GT), com o objetivo de elaborar uma proposta curricular para os cursos de Oceanografia e estudar o anteprojeto de lei. O GT concluiu o relatório final, em 1985, que incluía a proposta de currículo mínimo e o substitutivo do anteprojeto original, mas o projeto foi arquivado.

Por muito tempo, houve diversos debates a respeito do projeto de Lei com o objetivo de aprimorar seu texto. Ressalta-se, que o texto inicial do PL 3.491/93, além do texto conhecido da Lei regulamentada, especificava a necessidade de um contrato específico de trabalho quando ele fosse embarcado. Porém, havia um ponto básico do conflito dos PL's anteriores, que foi a definição de possível exclusividade de atribuições, em prejuízo de outras profissões devido a multidisciplinaridade da Oceanografia.

O Senador Esperidião Amin para o PL nº 274 do Senado em 08/08/1991 (PL 3.491/93), defende a importância da regulamentação de profissões que são ramificações de outras áreas, ressaltando a necessidade da multidisciplinaridade da Oceanografia no mesmo indivíduo, negando o prejuízo ao desenvolvimento dessa ciência, defendendo a sua identidade quanto profissão. Afirmando que a Oceanografia não é uma especialidade, sendo mais fácil um graduado em Oceanografia adquirir na pós-graduação ferramentas para coletar dados num campo específico, do que o graduado em outra área adquirir a visão holística para interpretar, em conjunto, dados de diversas naturezas.

Com a abolição da exclusividade das atividades profissionais do PL 3.491/93, e currículo aprovado em 1989 pelo Conselho Federal de Educação (que na época já havia formado cerca de 700 Oceanógrafos), o PL segue favorável à aprovação, com sugestões de emendas, referentes ao piso salarial, penalidades e advertências, questão envolvendo magistério, e ao caráter optativo das outras profissões ao registro como Oceanógrafos, e dá-se exclusividade a Universidade Federal do Rio Grande para ser o único diploma de Oceanologia válido.

Optou-se também pela exclusão dos artigos que mencionavam sobre o registro do profissional, pois não houve decisão quanto ao órgão competente para oferecer o registro, e a questão trabalhista do Oceanógrafo embarcado foi suprimida do texto do PL sem especificação dos motivos nos relatos documentados do dossiê.



A redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de Lei nº 3.491-D de 1993 do Senado Federal (PLS nº 274/91 na casa de origem), é o texto como conhecemos ele hoje publicado. Em 16 de julho de 2008 o Senado Federal aprovou o substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991 (PL nº 3.491, de 1993, nessa casa), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo”, sendo enviada a sanção.

Em 31/07/2008, o PL nº 3.491, de 1993 é sancionado pelo Presidente da República em exercício, Luiz Inácio Lula da Silva, e transformado em Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo”. Com isso, o processo de regulamentação da profissão de Oceanógrafo é concluído.

6 PROPOSTA DE REFORMA DA LEI 11.760/2008

A Lei 11.760/08 não atendeu algumas prioridades dos profissionais Oceanógrafos. Em seu texto final deixou de qualificar o Oceanógrafo embarcado como tripulante, subtraindo esse item importante da diferenciação da atividade embarcada.

Lebre *et al.* (2018), analisa que a Lei juntamente com o Código de Ética Profissional poderá criar direitos e deveres do Oceanógrafo embarcado, a fim de ser considerado tripulante de embarcação. Ficando a cargo da Autoridade Marítima Brasileira (AMB) expedir a habilitação, e as revisões da LESTA, RLESTA e da NORMAM 13, para classificar o Oceanógrafo como Aquaviário, resolvendo essa questão trabalhista, submetendo o Oceanógrafo as normas já estipuladas na Consolidação das Leis do Trabalho para Aquaviários.

A reforma da Lei do Oceanógrafo não é uma obstinação jurídica, alterações são necessárias para que haja segurança de contratação e de mercado. O acesso dos Oceanógrafos diretamente ao grupo de marítimos e a 2º oficial de náutica é completamente viável, pois o currículo do ASON é semelhante ao da Oceanografia, podendo haver equivalência de diplomas.

Esse fluxo contínuo em que o aluno formado em bacharelado de Oceanografia torna-se diretamente 2º Oficial de Náutica, deverá ter a participação da Marinha do Brasil (responsável pelo Ensino Profissional Marítimo - Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986) na alteração de currículo, em que ambos os cursos deverão adaptar disciplinas necessárias as duas formações, sendo de caráter optativo, ficando a critério de futuros debates.



A Lei do Oceanógrafo possui 4 artigos, 3 parágrafos únicos, 6 incisos e 4 alíneas. A análise propõe que quanto ao Art. 1º e incisos I e II, não se faz necessário sugerir alterações, pois o exercício da profissão é livre aos portadores de diploma, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, e a revalidação deve ser feita considerando equivalência.

O primeiro Parágrafo único que oferece exclusividade aos portadores de diploma do curso de Oceanologia expedido pela FURG para exercer a profissão de Oceanografia, deve sofrer alterações. Mesmo que não ocorra interesse de nenhuma outra instituição abrir curso de Oceanologia, já que se optou e foi bem aceita a nomenclatura ‘Oceanografia’, tal exclusividade não deve ser conferida a nenhuma instituição.

O Art. 2º, que igualmente assegura o livre exercício da profissão de Oceanógrafo a outros possuidores de diplomas, deve ser mantido, tendo em vista de que a Oceanografia não possui o exercício privativo das atividades.

O segundo Parágrafo único estabelece prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência da Lei para os que querem assegurar o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º da respectiva Lei, tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos. Esse Parágrafo único traz uma incongruência na Lei, tendo em vista que não há como solicitar o registro, pois não há autoridade profissional que forneça o mesmo.

Como os Oceanógrafos possuem livre exercício profissional sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da Lei vigente, o correto seria restabelecer o prazo de 5 anos após a definição de qual autoridade profissional vai fornecer o registro técnico para os Oceanógrafos, para que os requerimentos dos interessados possam ser devidamente analisados.

O restante do texto da Lei descreve as atribuições que compete o livre exercício do Oceanógrafo, quanto a essa parte em questão, a análise não oferece alterações, pois concerne com o currículo dos cursos de graduação, que oferece a competência necessária para o profissional depois de formado.



Chama-se a atenção para o terceiro Parágrafo único, que “compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores”. Tal parágrafo único foi inserido no texto da Lei de forma correta, pois a limnologia é o estudo das águas interiores, as quais são meios de interação com os Oceanos, sendo motivo de estudo e pesquisa por parte dos Oceanógrafos.

Devem ser incluídos artigos que explicitem a origem da fiscalização e do registro dos diplomados, conforme traz a Lei do Geólogo (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962):

Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais.

Sugere a inclusão de um artigo que atribua privativamente aos Oceanógrafos o poder de fiscalização do exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais e de um artigo referente a atividade embarcada do Oceanógrafo, especificando o modo contratual e a possível dupla titularidade com o ASON, a fim de que esse direito seja garantido por Lei.

De modo geral, o diagnóstico da profissão e análise do texto da Lei 11.760/08 constatou existência de lacunas normativas fundamentais para uma profissão liberal, demonstrando que a respectiva Lei teve como objetivo diminuir as desigualdades do Oceanógrafo no mercado de trabalho, mas não atingiu esse objetivo em sua totalidade. As alterações aqui sugeridas levam em consideração que os motivos aos quais torna-se relevante a reforma da Lei do Oceanógrafo necessite alavancar novos debates, para que se possa analisar melhores caminhos para os profissionais e aumentar a visibilidade de sua importância social e seus direitos.

7 CONCLUSÃO

Considerando que o propósito deste estudo foi o de demonstrar as lacunas e inconsistências da Lei do Oceanógrafo, no sentido de adequá-los aos direitos destes profissionais para o acesso à carreira de Oficial de Náutica na Marinha Mercante, este trabalho não possui caráter determinante. No entanto, evidencia-se que ao fortalecer a profissão de Oceanógrafo no país, e para isso um debate se mostra necessário, o resultado de uma nova legislação nesse



sentido poderá gerar mais recursos humanos para o setor aquaviário e, conseqüentemente, aumentar o Poder Marítimo brasileiro impulsionando a Marinha Mercante.

O Oceanógrafo não tem uma prerrogativa profissional exclusiva que possa trazer uma abertura de mercado necessária para um crescimento mais consolidado da profissão no Brasil. A pesquisa, por sua vez, demonstra que existem Cursos de Graduação em Oceanografia que podem ser aprimorados para, ouvida a Marinha do Brasil, incluir disciplinas relacionadas à formação do Aquaviário que podem ser cursadas pelo aluno e, posteriormente, após estar formado, ter o direito de ingressar na Marinha Mercante brasileira em posto de Oficial de Náutica.

Sendo um legítimo interesse público para a sociedade a valorização profissional dos Oceanógrafos, os quais, por opção, poderão trabalhar embarcados prestando serviços de natureza aquaviária, inclusive, para operações de busca e salvamento marítimos, onde a formação do Oceanógrafo amplia a segurança para o êxito das ações.

Um novo cenário aquaviário está sendo discutido no Congresso Nacional, através do PL BR do Mar, objetivando que as estratégias econômicas possam levar ao crescimento do transporte de cabotagem no país, o que trará a necessidade de mais Oficiais de Náutica, assim como, a Diretriz nº 20 da Estratégia Nacional de Defesa (END) ressalta a necessidade de capacitar civis para assuntos relacionados a busca e salvamento, sendo o Oceanógrafo o profissional mais apto a obter essa dupla titulação, pois possui conhecimento interdisciplinar e obrigatoriedade prévia de experiência embarcada.

Sob o ponto de vista do Direito Administrativo, não há vedação para o aparecimento de uma nova lei que venha alterar a composição dos atuais Grupos de Aquaviários para inclusão do Oceanógrafo ou de alterar a Lei do Ensino Profissional Marítimo, para permitir parcerias da Marinha do Brasil com Instituições de Ensino Superior que oferecem o Curso de Graduação em Oceanografia, aferindo viabilidade a proposta apresentada.

Dado o exposto, torna-se necessário fomentar o debate sobre a atuação profissional do Oceanógrafo no Brasil, a fim de garantir segurança jurídica para o livre exercício da profissão, reconhecendo que a noção de valorização social e a integralização dos direitos estão diretamente ligados a regulamentação profissional, sendo a Lei 11.760/08 em geral benéfica, porém lacunosa,



considerando aqui o entendimento de que a sua reforma se faz necessária para um novo cenário aquaviário.

8 REFERÊNCIAS

ALVES, Emmanuella Murussi Cavalcante; ALVES, Alex Cavalcante. **O processo de regulamentação profissional à luz do Decreto nº 9.191/2017**. Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 22, n. 1, 2018.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **AOCEANO chega aos 44 anos celebrando aumento na emissão de documentos de Habilitação Técnica dos Oceanógrafos**. 2019. Disponível em: <<https://www.aoceano.org.br/single-post/2019/04/15/AOCEANO-CHEGA-AOS-44-ANOS-CELEBRANDO-AUMENTO-NA-EMISS%C3%83O-DE-DOCUMENTOS-DE-HABILITA%C3%87%C3%83O-T%C3%89CNICA-DOS-OCEAN%C3%93GRAFOS>>. Acesso em: julho de 2020.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **Atestado de Habilitação Técnica – NORMAM 25**. 2020. Disponível em: <<https://www.aoceano.org.br/atestado-de-habilitacao-norman-25>>. Acesso em: julho de 2020.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **Regulamentação x Conselho: esclarecimentos importantes para os Oceanógrafos**. 2016. Disponível em: <<http://www.aoceano.org.br/single-post/2016/10/06/REGULAMENTA%C3%87%C3%83O-X-CONSELHO-ESCLARECIMENTOS-IMPORTANTES-PARA-OS-OCEAN%C3%93GRAFOS>>. Acesso em: outubro de 2020.

BEIRÃO, André Panno; MARQUES, Miguel; RUSCHEL, Rogerio Raupp. **O Valor do Mar: Uma visão integrada dos recursos do oceano do Brasil**. São Paulo: Essencial Idea Editora, 2018. ISBN 978-85-64543-12-6.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: novembro de 2020.

_____. Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998. **Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional**. Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.dpc.mar.mil.br/pt-br/ssta/rlesta>>. Acesso em: maio de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação as Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962. **Regula o exercício da profissão de geólogo**. Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em:



- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4076.htm#:~:text=LEI%20No%204.076%2C%20DE,Art.>. Acesso em: outubro de 2020.
- _____. Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986. **Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.** Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17573.htm>. Acesso em: outubro de 2020.
- _____. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19537.htm>. Acesso em: maio de 2020.
- _____. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19608.htm>. Acesso em: agosto de 2020.
- _____. Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008. **Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.** Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11760.htm>. Acesso em: maio de 2021.
- _____. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. **Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm>. Acesso em: agosto de 2020.
- _____. Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991, que se transforma no Projeto de Lei (PL) nº 3.491/1993, alterado posteriormente pelo PL 3.491-A, B, C e D, de 1993. Câmara dos Deputados. Senado Federal. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1138069&filename=Dossie+-PL+3491/1993>. Acesso em: outubro de 2020.
- _____. Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, que Altera a Lei nº 9.605, de 1998 e a Lei nº 7.661, de 1988. Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Senado Federal. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604557>>. Acesso em: julho de 2020.
- _____. Projeto de Lei nº 4.199 de 2020. Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. Congresso Nacional. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0cy8slmbtp03>



sj4zw6r7egkln5229507.node0?codteor=1922656&filename=PL+4199/2020>. Acesso em: maio de 2021.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa**. Brasília, DF, 2012. 81 p. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/estado_e_defesa/END-PNDa_Optimized.pdf>. Acesso em: maio de 2021.

CALAZANS, Danilo. **Estudos Oceanográficos: do instrumental ao prático**. Pelotas. 2011. 462 p. ISBN: 978-85-99333-06-8.

CASTELLO, Jorge Pablo; KRUG, Luiz Carlos. **Introdução as Ciências do Mar**. Pelotas. 2015. 602 p. ISBN: 978-85-68539-00-2.

Centro de Instrução Almirante Graça Aranha. ASON - Cursos de Adaptação para 2º Oficial de Náutica. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/ciaga/>>. Acesso em: outubro de 2020.

CNPL, Confederação Nacional das Profissões Liberais. **O profissional Liberal**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>>. Acesso em: julho de 2020.

DPC. NORMAM 13. 2003. **Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários**. [S.l.]: Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM-13%20MOD34.VERS%C3%83O%20WORD%202.pdf>>. Acesso em: maio de 2020.

_____. NORMAM 24. 2012. **Normas da Autoridade Marítima para Credenciamento de Instituições para Ministrarem Cursos para Profissionais não Tripulantes e Tripulantes Não Aquaviários**. [S.l.]: Marinha do Brasil. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/normam24_0.pdf>. Acesso em: abril de 2020.

_____. NORMAM 25. 2011. **Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos**. [S.l.]: Marinha do Brasil. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/dhn/sites/www.marinha.mil.br.dhn/files/normam/NORMAN-25-REV2.pdf>>. Acesso em: abril de 2020.

EFOMM. Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante. Centro de Instrução Almirante Graça Aranha. 2020. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/ciaga/aeformm>>. Acesso em setembro de 2020.

KRUG, Luiz Carlos. **A constituição de educadores ambientais no campo das Ciências do Mar: estudo de caso do curso de Oceanologia da FURG**. 282 f. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Rio Grande, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Instituto de Educação, Rio Grande/RS, 2018.

KRUG, Luiz Carlos. **IX Plano Setorial para os Recursos do Mar (2016-2019)**. CIRM 191/4, Comissão Internacional para os Recursos do Mar. 2016. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br.secirm/files/publicacoes/IXPSRM.pdf>>. Acesso em: agosto de 2020.

KRUG, Luiz Carlos. **X Plano Setorial para os Recursos do Mar**. CIRM, Comissão Internacional para os Recursos do Mar. 2020. Disponível em:



<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/publicacoes/psrm/XP_SRM.pdf>. Acesso em: novembro de 2020.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi; CAPRARO, M. C. Z. **A cumulatividade dos empregos de Oceanógrafo e de Aquaviário no contrato de trabalho e a repercussão no Direito Aquaviário**. Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário, v. V, p. 74-94, 2016. ISSN/ISBN: 22365338.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi; NUNES, Gabriel Zapellini; RIBEIRO, Marcieli da Silva. **Ampliação dos direitos aplicados à profissão do Oceanógrafo embarcado**. 2018. Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário. Vol 7. Nº 42 p. 218. 2018.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-9137-7.

MAR MIL, Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **PROANTAR**. Marinha do Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/proantar>>. Acesso em: abril de 2020.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito de Trabalho**. 4ª ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-01111-1.

NUNES, Gabriel Zappelini. **Operações de Busca e Salvamento no Contexto Oceanográfico e Jurídico na Região Salvamar Sul**. 2019. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrado em Oceanografia. Florianópolis. 2019.

OECD, Organization for Economic Co-operation and Development. **The Ocean Economy 2030**. 2016. ISBN 978-92-64-25172-4. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264251724-en.pdf?expires=1596167749&id=id&accname=ocid54025470&checksum=D2AF021F4C7204867BC6FC2C32550D34>>. Acesso em: julho de 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Direito Marítimo e Oceanos**. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-maritimo-e-oceanos/>>. Acesso em: fevereiro de 2020.

PWC, PricewaterhouseCoopers. **Circum-navegação: Uma visão integrada da economia do mar**. Edição nº4. 2019. Disponível em: <<https://www.pwc.pt/pt/publicacoes/leme/pwc-leme-circum-navegacao-2019-pt.pdf>>. Acesso em: julho de 2020.

SCHERER, Marinez Eymael Garcia; ASMUS, Milton Lafourcade; GANDRA, Tiago Borges Ribeiro. **Avaliação do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro no Brasil: União, Estados e Municípios**. Desenvolvimento e Meio Ambiente. Edição especial: X Encontro Nacional de Gerenciamento Costeiro. Vol. 44. 2018. DOI: 10.5380/dma. v44i0.55006. e-ISSN 2176-9109.

